



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003588-70.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ADÃO BENJAMIN DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO C6 S/A, BANCO BMG S/A, BANCO CSF S/A, PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A, BANCO MASTER S/A, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SAFRA S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1003588-70.2024.8.26.0482

Origem: Foro de Presidente Prudente/3ª Vara Cível

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Juízes que participaram do processo no 1º grau Não informado

Recorrente: Adão Benjamin de Souza Justiça Gratuita

Recorrida: Banco do Brasil S/A, Banco Safra S/A, Banco Santander (Brasil) S/A, Banco Bmg S/A, Banco Csf S/A, Banco C6 S/A, Pkl One Participações S/A, Banco Master S/A

Relator: Carlos Ortiz Gomes

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 1677

APELAÇÃO - Ação de repetição de indébito c/c tutela de urgência e indenização por danos materiais e morais - Superendividamento, com base na Lei nº 14.181/21 - Sentença de improcedência, por entender que o autor não preencheu os requisitos da mencionada lei e que o mínimo existencial estava preservado - Apelo do autor - Pretendida limitação das dívidas a 30% dos rendimentos líquidos - Descabimento - Possibilidade de o autor responder pela totalidade das dívidas sem comprometer o mínimo existencial - Saldo residual equivalente a 49% dos vencimentos líquidos do autor, o que é suficiente para preservar e garantir sua manutenção e subsistência - Precedentes desta C. Corte - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 1459/1467, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação de repetição de indébito cumulada com tutela de urgência e indenização por danos materiais e morais que ADÃO BENJAMIN DE SOUZA move em face de BANCO DO BRASIL S.A., CREDCESTA - PKL ONE PARTICIPAÇÕES S.A., BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A., BANCO CSF S.A., BANCO

SANTANDER (BRASIL) S.A. e BANCO C6 S.A. nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, condenando o autor no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, ressalvada a concessão da gratuidade de justiça.

Apresentou o autor embargos de declaração (fls. 1470/1473), sendo eles rejeitados (fls. 1593/1594).

Inconformado, apela o autor insistindo que está superendividado, e que deve ser prestigiado o mínimo existencial, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Afirma que pretende quitar suas dívidas, sem ficar privado de alimentação, vestimenta, lazer, educação e do pagamento de contas básicas como água e luz. Entende ser necessária a suspensão das cobranças contratuais, por meio de tutela de urgência, pois evidenciada a probabilidade do direito e a urgência, decorrente de dano irreparável, dado o caráter alimentar da remuneração. Afirma que sua renda bruta é de R\$7.771,14, e líquida de R\$5.614,72, e descontados os empréstimos consignados em folha e os cartões de crédito consignados, tem descontado o montante de R\$2.799,78, comprometendo 49,86% de sua renda. Busca reduzir a retenção para 30% da sua remuneração.

Recurso tempestivo, e isento de preparo, ante a concessão da justiça gratuita (fls. 60/62).

Contrarrazões às fls. 1610/1620, 1621/1630, 1631/1650 e 1652/1666.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de demanda onde o autor busca repactuar suas dívidas, sob alegação de que se encontra na condição de superendividamento, o que o impossibilita de cumprir com o pagamento das dívidas contraídas na forma inicialmente pactuada, sem comprometimento do mínimo existencial.

Sustenta ter firmado contratos de empréstimos

Apelação Cível nº 1003588-70.2024.8.26.0482 (DGFD)

consignados e cartões de créditos consignados junto aos réus, cujo valor total é de R\$ 2.799,78 corresponde a 49,86% de sua renda líquido, o que causa um desequilíbrio da sua vida financeira, ferindo o mínimo existencial.

O art. 54, do Código de Defesa do Consumidor, com redação dada pela Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento), dispõe:

“Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.

§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor.

Assim, em caso de superendividamento do devedor, é possível, com base na Lei nº 14.181/21, realizar acordo de forma administrativa ou por meio de ação judicial (artigos 104-A e 104-B) para obter a repactuação das dívidas, com o objetivo de promover a satisfação dos credores sem ignorar a necessidade de garantir aos devedores a manutenção do mínimo existencial, outorgando-lhes o direito de renegociar as eventuais dívidas de forma racional e conforme a capacidade real de pagamento.

No caso em apreço, o Juízo de origem julgou

improcedente a ação, sob o fundamento de que o autor não preencheu os requisitos da mencionada lei, na medida em que as dívidas que ele possui não comprometem o mínimo existencial.

Pois bem.

A prova documental carreada aos autos demonstra que a situação narrada é insuficiente para evidenciar o superendividamento.

Extraí-se do holerite juntado às fls. 30, que o autor auferir rendimento bruto de R\$ 7.771,14; após a incidência dos descontos legais (IR, contribuição previdenciária e Iamspe = R\$ 2.123,28) a renda líquida perfaz o total de R\$ 5.647,86.

Conforme demonstrado pelo apelante, a soma total do valor despendido para pagamento das prestações dos contratos de empréstimo e cartão de crédito consignados acima referidos (Banco do Brasil: R\$1.596,64, Banco Santander: R\$93,59, Banco BMG: R\$277,99, Banco Safra: R\$236,12 e PKL One: R\$591,04, totalizando R\$ 2.795,38), equivale a aproximadamente 49% da sua renda líquida, sem considerar os gastos com despesas básicas.

Por outro lado, ao subtrair o valor líquido recebido pelo autor (R\$ 5.647,86), do valor obtido pela soma total das parcelas dos empréstimos (R\$ 2.795,38), chega-se à quantia de R\$ 2.852,48, montante superior ao mínimo existencial regulamentado pelo Decreto nº 11.150/2022, com redação dada pelo Decreto nº 11.567/2023, art. 3º, o qual fixou em R\$600,00 (seiscentos reais) o mínimo existencial, critério, no entanto, não adotado por esta Câmara, que entendeu ser tal quantia insuficiente para a subsistência do devedor, não devendo ser aplicado indistintamente a todos, sem considerações subjetivas, pois inviabiliza a própria caracterização de superendividamento e limita o alcance de quem poderia se beneficiar da norma, criando situações de injustiça em concreto.

Assim, o mínimo existencial deve ser fixado em 30% dos vencimentos líquidos do autor ou um salário-mínimo (o que

for maior).

Nesse sentido é a recente jurisprudência dessa C. 15ª Câmara de Direito Privado, em casos análogos (com grifos nossos):

“APELAÇÃO CÍVEL. Preliminar das contrarrazões de violação ao princípio da dialeticidade, rejeitada. “Ação de repactuação de dívidas prevista no artigo 104-A do CDC (introduzida pela Lei 14.181/21 - superendividamento)” (sic). Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Descabimento. Autor que apresenta condição de pagar a totalidade das dívidas (Lei nº 14.181/2021). **Descontos mensais das dívidas que não compromete o mínimo existencial. Saldo residual equivalente a 30% dos vencimentos líquidos do autor, que é suficiente para preservar a dignidade e garantir sua manutenção e subsistência. Precedentes do STJ e desta C. Corte.** Cerceamento de defesa. Inocorrência. Sentença mantida. Sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC). RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação nº 1001295-30.2024.8.26.0191, Rel. Rodolfo Pellizari, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 11/04/2025).

“Direito do consumidor. Agravo de instrumento. Superendividamento. Tutela de urgência requerendo suspensão integral das cobranças. 30% dos vencimentos líquidos preservados. Recurso não provido. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para suspender a cobrança de todas as dívidas contraídas pelo agravante, sob o fundamento de que a suspensão deve ser analisada após a realização da audiência de conciliação e apresentação do plano de pagamento, conforme previsto na Lei nº 14.181/2021. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos de probabilidade do direito e risco de dano irreparável ou de difícil reparação, justificando a concessão da tutela de urgência que limita os descontos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A concessão da tutela de urgência exige a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não evidenciados na hipótese dos autos. 4. **No caso concreto, constatou-se que, considerando os descontos obrigatórios e as dívidas não consignadas devidamente comprovadas com inclusão dos credores no polo passivo, foi preservado 30% dos**

vencimentos líquidos do agravante, a fim de preservar sua dignidade e garantir sua manutenção.

5. Patente se faz, portanto, a manutenção da r. decisão que negou a concessão de tutela para suspensão integral dos descontos nos termos pretendidos pelo agravante. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A concessão de tutela de urgência para suspensão das superendividamento cobranças exige no a contexto demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano irreparável, nos termos do art. 300 do CPC. 2. **O limite de 30% dos vencimentos líquidos para descontos deve ser observado, sendo inviável a suspensão integral das cobranças quando restar preservado percentual razoável da renda do devedor.** Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; CDC, arts. 54-A, 104-A e 104-B; Decreto nº 11.150/2022, art. 3º. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2242934-52.2023.8.26.0000, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 31.10.2023”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2072232-05.2025.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupi Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

Na hipótese, o mínimo existencial do autor se encontra preservado, pois o saldo remanescente da sua renda líquida mensal corresponde a R\$ 2.852,48, ou seja, equivalente a quase 50% do valor residual do seu salário, de modo que a improcedência da ação era mesmo de rigor.

Ante o exposto, por meu voto, ***nego provimento*** ao apelo, majorando-se a verba honorária sucumbencial para 15% do valor da causa, em aplicação ao disposto no §11, do art. 85, do Código de Processo Civil, ressalvada a concessão da gratuidade de justiça.

CARLOS ORTIZ GOMES
Relator